

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON

Projeto de Lei Complementar nº _____ CMPV/2014
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 748/2014

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 26/06/14 Horas 11:57

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO,
usando as suas atribuições que lhe conferem o Inciso IV do Artigo 87 da Lei
Orgânica do Município de Porto velho,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O art. 99 *caput*, e os §§ 1º e 2º, O inciso IV do art. 118 e o
Art. 1º. O art. 99 *caput*, e os §§ 1º e 2º, O inciso IV do art. 118 e o
inciso IV do art. 127 da Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de
2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

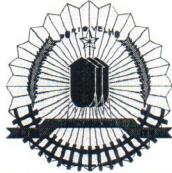
Art. 99. O servidor, em cargo de provimento efetivo, terá
direito à licença remunerada, durante o período em que se afastar
para concorrer a cargo eletivo.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo que exerce cargo em
comissão, função de confiança, arrecadação ou fiscalização, dele
será afastado, até 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2º. A partir da data do afastamento para concorrer a cargo
eletivo, até o final da apuração da eleição, o servidor estável, fará
jus a licença, assegurada a remuneração integral, contando o
vencimento e a gratificação de produtividade, se houver proveniente
ao cargo de provimento efetivo.

MSR

Rua Belém, nº 139 - Embratel - CEP: 78905-130 - Fone: 3222-5192 Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON**

Art. 118. Ao servidor em cargo de provimento efetivo, investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I

II

III

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

Art. 127. Além das ausências ao serviço previstas no art. 121, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I –

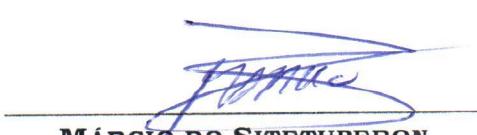
II-

III-

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, inclusive para promoção e progressão funcional.

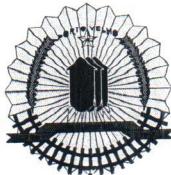
Art.2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de maio de 2014.


MÁRCIO DO SITETUPERON
VEREADOR-PSB

MSR

Rua Belém, nº 139 – Embratel – CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON**

JUSTIFICATIVA

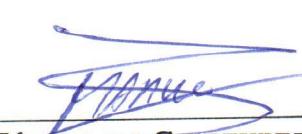
É assegurado ao servidor efetivo licença com remuneração para a promoção da sua campanha eleitoral, desde o registro oficial da candidatura até o dia da eleição, sendo extensivo ao admitido em emprego de natureza temporária (ACT e CLT).

Aplica-se a licença ao candidato que exerce suas funções em um determinado município, mas concorre a cargo eletivo em outro município.

Sendo a desincompatibilização obrigação do candidato, a Administração Pública não poderá obrigar-lo a afastar-se de suas atividades, pois eventual processo de inegibilidade é impetrado contra o mesmo, que assume todas as penalidades (Lei Complementar Federal nº 64/1990).

Por isso conto com a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus pares, na Câmara Municipal de Porto Velho.

Sala das sessões, 27 de maio de 2014.


MÁRCIO DO SITETUPERON
VEREADOR-PSB